



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

VINCULADO - OK -

INTERESSADO: José Iranildo de Cássia Paulo		
EMENTA: Responde consulta da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Sales de Carvalho, de Jijoca de Jericoacoara, sobre a substituição da disciplina de Ensino Religioso por Informática, em atendimento à solicitação dos pais dos alunos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU N° 12058563-4	PARECER N° 1528/2012	APROVADO EM: 02.07.2012

I – RELATÓRIO

O diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Sales de Carvalho, José Iranildo de Cássia Paulo, por meio do processo nº 12058563-4, consulta este Conselho Estadual de Educação sobre a substituição da disciplina de Ensino Religioso por Informática para os alunos, cujos pais ou responsáveis não requereram aquela disciplina para seus filhos.

No detalhamento da solicitação, referido diretor esclarece que a disciplina de Ensino Religioso será mantida para os demais alunos, por entender sua importância na formação básica do cidadão e solicita parecer para uma tomada de posição por parte da direção escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme estabelece o Art. 33 da Lei nº 9.394/1996, o Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Nesta direção, cabe à escola orientar a família sobre os direitos que o educando tem em cursar a disciplina de Ensino Religioso e também como ela será ofertada na unidade escolar, em consonância com sua Proposta Curricular. Isto se faz necessário para que a família possa fazer a sua opção por escrito com segurança e conhecimento de causa. A escola deverá oferecer a disciplina independentemente do número de alunos e, por esta razão, deverá oportunizar a oferta da disciplina de Ensino Religioso dentro do horário em que o aluno estiver matriculado, na série regular do ensino fundamental.

Maria Luzia Alves Jesuino



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1528/2012

O Ensino Religioso, enquanto componente curricular, será ministrado por adesão ou opção, atentando para o fenômeno religioso e a pluralidade cultural religiosa nacional, presente no cotidiano dos educandos, e não a partir de uma fé explícita.

O Ensino Religioso, como optativo para o educando, deverá ser formalizado pelos pais ou responsáveis, por ocasião da matrícula, se o educando for menor de dezoito anos, ou por ele próprio, se for maior de idade. Os pais deverão fazer a opção por escrito.

O educando que optar por não assistir às aulas de Ensino Religioso deverá ser atendido pela escola no horário de sua aula, em outra disciplina, desde que cumpra a carga horária correspondente.

É importante que se entenda o fenômeno religioso como processo de busca que o ser humano realiza na procura de transcendência, valorizando o pluralismo e a diversidade cultural presentes na sociedade brasileira, permitindo ao educando o conhecimento das diversas culturas e tradições religiosas para uma maior abertura e compromisso consigo mesmo, com o *outro*, com o mundo e com o transcendente, de forma reflexiva, transformadora e integrada ao seu contexto.

A abordagem didática dos conteúdos deverá oportunizar continuidade e constante aprofundamento numa multiplicidade de processos interativos, pois se aprender é construir significados, ensinar é oportunizar essa construção. Para que isso aconteça de maneira mais adequada, é necessário que sejam considerados no Ensino Religioso: a) o contexto social dos educandos; b) os conhecimentos prévios dos educandos, ou seja, sua bagagem cultural e religiosa; c) o currículo escolar; d) a complexidade dos assuntos religiosos em função da pluralidade cultural religiosa; e) as múltiplas possibilidades de aprofundamento.

As atividades de aprendizagem a serem desenvolvidas na disciplina de Ensino Religioso partem sempre do convívio social dos educandos para que se valorize e respeite a tradição trazida de suas famílias e assim se salvguarde a liberdade de expressão religiosa de cada um. Dessa maneira os educandos terão oportunidades para socializar seus saberes, adquirir e aprofundar novos conhecimentos e participar de processos de possíveis desarmamentos pessoais e/ou coletivos na busca e empenho de um entendimento mútuo, geradores de paz e compromissos solidários numa comunidade cidadã.

No Ensino Religioso a avaliação é processual, permeando objetivos, conteúdos e práticas didáticas do cotidiano educativo. Apresenta-se como um dos elementos integradores entre a aprendizagem do educando e a atuação do educador na construção do conhecimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1528/2012

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando:

- a enorme diversidade das crenças religiosas da população brasileira, frequentemente contraditórias umas em relação às outras e muitas das quais não estão organizadas nacionalmente;

- a liberdade dos diferentes sistemas de ensino em definir os conteúdos de Ensino Religioso e as normas para a habilitação e admissão dos professores, da qual resultará uma multiplicidade de organização do conteúdo dos cursos;

Recomendamos que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Sales de Carvalho organize atividades curriculares que orientem a formação humana e assegurem a carga horária do ano letivo obrigatória para o aluno em outra atividade similar .

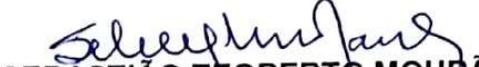
É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2012.


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE